

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 131, DE 2011

(Apenso: PL nº 460, de 2011)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar o rigor das penalidades relacionadas ao uso indevido de vagas de estacionamento destinadas a idosos e portadores de deficiência física, bem como os locais sujeitos à fiscalização

**Autor:** Deputado ANTONIO BULHÕES

**Relatora:** Deputada TIA ERON

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 131, de 2011, do Deputado Antônio Bulhões, visa a alterar a redação dos artigos 2º e 181 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro –CTB) para dispor, respectivamente, que estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo são considerados via terrestre e que o uso de vagas destinadas a idosos e portadores de deficiência física em desacordo com a sinalização é infração grave punível nos termos do inciso XVII do artigo 181.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 460, de 2011, da Deputada Mara Gabrilli, que visa a alterar a redação dos artigos 2º, 24 e 181 do Código de Trânsito Brasileiro, e adicionar definições ao seu Anexo 1.

No artigo 2º, a alteração é similar à apontada no projeto principal, mas à redação é adicionada a expressão “no tocante às regras protetivas dos idosos e pessoas com deficiência”.

No artigo 24, altera-se a redação do inciso VI para incluir menção àqueles estacionamentos e, em geral, às vias terrestres.

No artigo 181, adiciona-se um inciso prevendo infração grave, multa e remoção do veículo no caso do estacionamento irregular nas vagas privativas.

Ao Anexo I do CTB sugere-se acrescer as seguintes definições:

*“Edificações privadas de uso coletivo –aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza”;*

*“Edificações de uso públicas –aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral”.*

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) opinou pela rejeição do projeto principal e pela aprovação do projeto apenso.

Na mesma linha manifestou-se a Comissão de Viação e Transportes (CVT), com a apresentação de três emendas.

A primeira emenda exclui da alteração dirigida ao artigo 2º do CTB a expressão *“no tocante às regras protetivas dos idosos e pessoas com deficiência”*.

A segunda emenda exclui da redação sugerida para o artigo 24 do CTB a expressão *“edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo”*.

A terceira emenda adiciona à redação sugerida para o inciso acrescentado ao artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) a expressão *“placa – Estacionamento Regulamentado”*.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se pronuncie sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a Técnica legislativa, nos termos regimentais.

## II – VOTO DA RELATORA

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso XI, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (artigo 48, *caput*, da Constituição). Não há reserva de iniciativa.

Vê-se que a preocupação dos autores dos projetos é semelhante, sendo também similares as sugestões que apresentam.

No entanto, nas proposições há senões de juridicidade e técnica legislativa que, em minha opinião, exigem ressalvas desta Comissão no exame dos textos como se encontram redigidos.

Como exemplos, o projeto principal peca ao não arrolar o estacionamento irregular como inciso do artigo 181 do CTB, optando por menção em parágrafo e com o recurso a inciso vigente – ainda mais sendo a infração de referência considerada leve.

No projeto apenso, considero equivocado, por injuridicidade, limitar a conceituação de estacionamentos como vias terrestres tão somente no que diz respeito a regras de proteção de idosos e deficientes.

Parece-me que o relator da matéria na CVT, Deputado Vanderlei Macris, entendeu de modo semelhante, pelas emendas que apresentou.

Entendo que, nesta Comissão, a alternativa juridicamente correta é fundir os textos, optando pela melhor construção redacional existente.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 131/2011, principal, e do PL nº 460/2011, apensado, na forma do substitutivo em anexo, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas aprovadas na Comissão de Viação e Transportes, com as subemendas em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputada TIA ERON  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 131, DE 2011

(Apenso: PL nº 460, de 2011)

### SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Altera a redação dos arts. 2º, 181 e do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 2º, acrescenta inciso ao art. 181 e altera o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

*Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres:*

*I– as praias abertas à circulação pública;*

*II– as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas;*

*III– os estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo”. (NR)*

Art. 3º. O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 181.....

.....

*XX– em locais reservados a pessoas com deficiência ou a idosos, sem credencial que comprove tal condição:*

*Infração – grave;*

*Penalidade – multa;*

*Medida administrativa – remoção do veículo.” (NR)*

Art. 4º. O Anexo I da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido das seguintes definições, inseridas na ordem alfabética:

*“EDIFICAÇÕES PRIVADAS DE USO COLETIVO - aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza; (NR)”*

*“EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO - aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral; (NR)*

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputada TIA ERON

Relatora

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2011**  
**(Apensado ao PL nº 131, de 2011)****SUBEMENDA DA RELATORA À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE VIAÇÃO  
E TRANSPORTES**

Suprima-se da redação sugerida pelo art. 1º do projeto em epígrafe ao inciso III do art. 2º da Lei nº 9.503/1997 a expressão “no tocante às regras protetivas dos idosos e pessoas com deficiência”.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputada TIA ERON  
Relatora

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2011**  
**(Apensado ao PL nº 131, de 2011)****SUBEMENDA DA RELATORA À EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DE VIAÇÃO  
E TRANSPORTES**

Suprima-se da redação sugerida pelo art. 2º do projeto em epígrafe ao inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.503/1997 a expressão “edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo”.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputada TIA ERON  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2011 (Apensado ao PL nº 131, de 2011)

#### SUBEMENDA DA RELATORA À EMENDA Nº 3 DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Dê-se ao art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º. O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 181 .....

*XX – em locais reservados a pessoas com deficiência ou a idosos, sem credencial que comprove tal condição;*

*Infração – grave;*

*Penalidade – multa;*

*Medida administrativa – remoção do veículo (placa – Estacionamento Regulamentado)”*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputada TIA ERON  
Relatora